

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO PROJETO DE LEI N.º 137/2022

Lacimar Cezário Silva
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 29/11/2022, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 137/2022 advindo do Poder Legislativo *de autoria dos vereadores Alexandre Magno Martoni Debique Campos e Leonardo Alves dos Santos, no qual concede isenção do Imposto sobre Serviços e qualquer natureza (ISSQN) aos serviços e nas condições em que especifica* e, tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer desta r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Notoriamente, o que estabelece este PL é a garantia do incentivo à cultura e ao lazer em nosso município. A isenção proposta visa beneficiar os serviços prestados pelos empreendedores de alguns setores culturais mais atingidos pela pandemia.

É sabido que a classe cultural sofreu os mais agressivos impactos decorrentes às medidas e protocolos de saúde, e tiveram que reinventar-se para própria subsistência.

É válido e pertinente mensurar aqui, a titularidade Itaúna Cidade Educativa do Mundo, título este conferido pela UNESCO em 1975, sendo vital manter ativo este cenário através de iniciativas de fomento e incentivo a esta classe que está interrelacionada à educação.

Atenhamo-nos ao que está atrelado ao parágrafo 1.º do referente PL proposto, no qual ficam *isentos* do pagamento de Imposto Sobre Qualquer Natureza (ISSQN) a partir de janeiro do ano vindouro, os serviços relacionados a *parques de diversão nacionais, espetáculos teatrais, espetáculos de dança, balés, concertos de músicas, shows de artistas locais, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles – inclusive de trios elétricos de blocos carnavalescos e folclóricos*, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Para tanto é necessário esclarecer, que a isenção estabelecida no caput desta referida proposta, NÃO ABRANGE espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou outros estabelecimentos de diversão pública com cobrança de couvert artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso público.

Outro ponto que devemos nos ater é o que estabelece o artigo 2.º, no qual a isenção tratada no artigo 1.º desta Lei NÃO EXIME os prestadores de serviços da inscrição e atualização dos dados no Cadastro Nacional de Contribuintes Mobiliários – CCM, bem como das demais obrigações acessórias.

Constata-se que o referido Projeto de Lei em apreço está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, em obediência ao que estabelece o art.º 28, inciso II (A) em conformidade com o art.º 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o Projeto em tela, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2022.

Lacimar Cézario da Silva
Presidente/Relator

Acompanham o voto do relator:

Joselito Gonçalves Moraes
Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro